



Apresentação: 23/09/2025 19:59:52.800 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1571/2025

Print 1

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

Inclui dispositivos que asseguram **prioridade absoluta de tramitação** aos processos judiciais envolvendo pessoas com câncer, em todas as instâncias, inclusive nos tribunais superiores.

Prevê que, em caso de judicialização de pedidos relacionados aos direitos da lei, o juiz poderá requisitar diretamente informações e documentos à autoridade administrativa responsável.

Estabelece prazo improrrogável de **48 horas** para que o ente público encaminhe cópia do pedido administrativo, situação atualizada, manifestação fundamentada e eventual indicação de risco ao paciente, sob pena de responsabilização administrativa e comunicação ao Ministério Público.





Determina ainda que as decisões judiciais observem o caráter emergencial das demandas, garantindo análise célere de liminares e tutelas de urgência.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação de mérito, e está sujeito ao Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Após passar pela Comissão de Saúde, o projeto será distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Nesta Comissão, foram apresentadas três emendas, as Emendas EMC1/2025, EMC2/2025 e EMC3/2025, que tratam de incrementos de recursos e incentivos a pesquisas de terapias avançadas, além da incorporação dessas tecnologias ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.571, de 2025, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O projeto de lei altera a Lei nº 14.238/2021 para incluir dispositivos que asseguram **prioridade absoluta de tramitação** aos processos judiciais envolvendo pessoas com câncer, em todas as instâncias, inclusive nos tribunais superiores.

O Projeto de Lei em exame propõe relevante avanço na proteção dos direitos das pessoas com câncer ao incluir, na Lei nº 14.238/2021, dispositivos que asseguram prioridade absoluta na tramitação de processos judiciais envolvendo pacientes oncológicos, em todas as instâncias do Poder Judiciário.

A iniciativa é pertinente e necessária, considerando que a demora na análise de ações relacionadas ao acesso a tratamentos, medicamentos e procedimentos pode implicar risco concreto à vida e à saúde dos pacientes. Ao estabelecer prazo máximo de 48 horas para que autoridades administrativas encaminhem informações e documentos ao juízo competente, a proposta reforça a transparência, a eficiência e a celeridade processual, prevenindo danos irreparáveis.

Ademais, a determinação de que as decisões judiciais observem o caráter emergencial das demandas oncológicas garante maior efetividade na tutela jurisdicional e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à saúde, previstos na Constituição Federal.

Nesta Comissão, foram apresentadas três emendas, com o objetivo de proporcionarem incrementos de recursos e incentivos a pesquisas de terapias avançadas, bem como a incorporação dessas tecnologias ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Em que pese a importância das questões levantadas, entendo que as emendas não são adequadas à temática do Projeto de Lei apresentado, o que traria dificuldades ao debate e à aprovação dos pontos apresentados no âmbito desta Comissão.

Por fim, o projeto sugere acrescentar os dispositivos após a cláusula de vigência, o que não nos parece adequado. Assim, elaboramos emenda para que o novo capítulo seja acrescentado após o art. 10, onde haveria maior pertinência temática. Apresentamos também emenda para ajuste da ementa do projeto.

Portanto, trata-se de medida de elevado mérito jurídico e social, que fortalece a rede de proteção às pessoas em tratamento oncológico e contribui para a efetivação célere de seus direitos.

Assim, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.571**, de 2025, quanto ao mérito, **com as emendas anexas**; e pela **rejeição das Emendas EMC1/2025 CSAUDE, EMC2/2025 CSAUDE e EMC3/2025 CSAUDE**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 23/09/2025 19:59:52.800 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1571/2025

PRL n.1





COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

EMENDA Nº

Onde se lê, no Projeto, 15-A, 15-B, 15-C e 15-D, leia-se 10-A 10-B, 10-C e 10-D.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

